



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027/2023

Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário Estadual.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei Complementar, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado, autuado sob nº 0027/2023, que transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual, e tem por objetivo elevar os cargos de juiz de direito, distribuídos na comarca de Araranguá, da entrância final para a especial, com atribuição para o julgamento das ações desta competência distribuídas nas comarcas do Sul do Estado.

Conforme a Justificação presente nos autos, a elevação de entrância, com a conseqüente transformação dos cargos de juiz de direito distribuídos naquela comarca, é imprescindível para que haja uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de outubro de 2023, a matéria foi admitida por unanimidade e sem emendas acessórias na Comissão de Constituição e Justiça, para, na sequência, ser despachada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que a recebi para relatar.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre **(I)** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e **(II)** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, tal qual no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade dessa Comissão, nos termos do inciso IX do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”.

Nessa perspectiva, anoto que as despesas decorrentes da proposta em apreço foram devidamente quantificadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas daquele Tribunal, conforme repercussão financeira constante nos autos, a saber, **(I)** estimativa de despesa com folha de pagamento (p. 7) e **(II)** nas respectivas notas de Reserva Normal e Futura (pp. 8-14).

Ainda, constam nos autos Informação (p.15) referentes às dotações orçamentárias e de regularidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente com o art. 16 (expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique despesa pública); art. 17 (despesa de caráter continuado); art. 20 (repartição dos limites para o Judiciário na esfera Estadual); e art. 22 (limite prudencial com despesa de pessoal).

Desse modo, reconheço a matéria como hígida e de acordo com as peças orçamentárias vigentes.



Ante o exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, após a análise da vertente proposição no âmbito dos seus cometimentos regimentais, por entender que a proposição, como demonstrado pela Autoridade judiciária, é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA) e que se acham observadas as limitações legais atinentes a despesas de pessoal do Poder Judiciário estadual, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei Complementar nº 0027/2023**, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, em face do interesse público associado ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”, nos termos do inciso IX do mesmo art. 73 do Rialesc.

Sala das Comissões

Deputado Marcos Vieira
Relator